

000109

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 20/2023 PMI**

**DA FINALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação

**DO OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, levantamento de dados relativo à matrícula ponderada, adequação de rede e treinamento para implementação do novo FUNDEB, adequação ICMS social, aplicação de condicionalidades para recebimento do VAAT e VAAR.

**DA CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.063/0001-04, representada pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR** brasileiro, portador R.G. nº.: 875.146 SSP/SE e inscrito no C.P.F. sob o nº 719.131.575-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 47, centro, na cidade de Itabi/SE.

**DA CONTRATADA: PRIORITY – AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO - EPP**, localizada no endereço inscrita no cadastro geral de pessoas jurídicas (CNPJ) sob o nº 46.661.490/0001-78, estabelecida na R Cel José Figueiredo de Albuquerque, nº 510 Casa A / Parte do Lote nº 236, Bairro: Atalaia, Centro, Cep: 49.036-180 município de Aracaju/SE.

**DA JUSTIFICATIVA:**

EMENTA: Contratação de Empresa de Assessoria e Consultoria, por Inexigibilidade de Licitação. Fundamentação: Art. 25, II, combinado com Art. 13 III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A questão encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, abaixo transcrito:

De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, esta Comissão, emitirá, a seguir, o seu parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município.

A Lei 8.666/93 dita normas gerais para Licitações e contratos administrativos, obrigando a quase todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público às suas determinações.

Tomamos de propósito o cuidado de mencionar acima "obrigando a quase...", vez que a Lei elenca as exceções à regra, contidas nos artigos 24 e 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Diploma Legal.



000110

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da prestação de serviços de consultoria, levantamento de dados relativo à matrícula ponderada, adequação de rede e treinamento para implementação do novo FUNDEB, adequação ICMS social, aplicação de condicionalidades para recebimento do VAAT e VAAR.

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas" de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à Assessoria e Consultoria Operacional.

Tratando-se de serviços técnicos especializados, a contratação de serviços de assessoria e consultoria operacional, pode ser realizada mediante procedimento licitatório simplificado em face da inviabilidade de competição (art, 25 caput), singularidade do serviço pretendido e notório especializado (art.25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade a serviços de publicidade e divulgação

(...)

§1º - "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.666/93, esclarece-nos:



000111

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I) .....

II) .....

III) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV) .....

V) .....;

um diplomado em escola superior.”

**CONSIDERANDO**, que este Município não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constatare mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto; faz-se necessária a contratação da **PRIORITY - AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO - EPP**, empresa com ampla experiência na área de Assessoria e Consultoria operacional, treinamento, levantamento de dados contábeis, estudos de arrecadação e consultoria, dos serviços a serem contratados.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

O valor está orçado na importância mensal de **R\$ 7.880,00 (Sete mil oitocentos e oitenta reais)**, para ser pago em **12 (doze)** parcelas, sendo a sua vigência até 31 de dezembro de 2024, contados a partir de sua assinatura, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária 2024:

<b>CÓDIGO UNID. ORÇAMENTARIA</b>	<b>PROJETO ATIVIDADE</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA</b>	<b>FONTE DE RECURSO</b>
7007	2025	3390.35.00.00	15001001

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para, querendo, ratificá-la, determinando sua

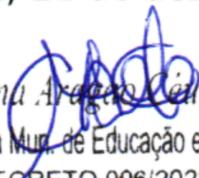


000112

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

publicação, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 21 de dezembro de 2023.

  
Carolina Aragão Ceu Melo  
Secretária Mun. de Educação e Cultura  
DECRETO 006/2023  
**Carolina Aragão Ceu Melo**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Ratifico a presente Justificativa e por seguinte, aprovo o  
procedimento. Publique-se.

Itabi(SE), 28 de DEZEMBRO de 2023.

  
**AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal